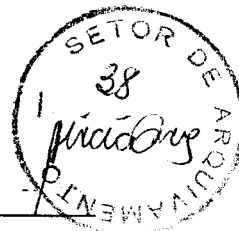




PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



LEI N° 1.547/2002
DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE **ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE**
ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ
Recebido em: 28 / 10 / 2002 **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Às 13:40 hs.

Ass.: Gmf

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicações, com estrutura em torre ou similar, obedecerão as determinações contidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas, as constantes no anexo II.

Art. 3º As Estações Rádio-Base (ERB's) e equipamentos de Telefonia sem fio, considerados como equipamentos de infra-estrutura urbana, indispensáveis ao funcionamento dos serviços a que se destinam, ficam classificados, segundo o porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos, na Tabela constante, no Anexo I.

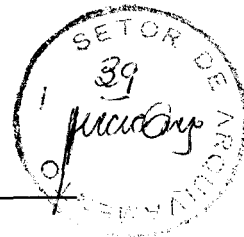
Art. 4º As Estações Rádio-Base (ERB's) e equipamentos de Telefonia sem fio, a serem implantados, ficam sujeitos às seguintes licenças:

I- Autorização de Funcionamento a ser emitida pelo órgão municipal competente, para equipamentos classificados como de médio e grande porte, de acordo, com as normas previstas nesta Lei.

II- Licença de Localização, implantação e operação aprovadas pelo órgão municipal competente, para equipamentos classificados como de médio e grande porte, de acordo com as normas previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



Parágrafo único- O prazo para outorga das licenças a que se refere este artigo será de trinta dias, para a licença prevista no inciso I, e de sessenta dias, para a licença prevista no inciso II, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários, sob pena de serem consideradas outorgadas, caso não haja decisão nestes prazos.

Art. 5º A Empresa e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integram os processos de licenciamentos, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 6º Fica vedada, a instalação de Estações Rádio-Base e equipamentos de telefonia sem fio, nas seguintes situações:

I- Antenas instaladas em Torres, Postes ou Similares;

- a) em distância radial inferior a trezentos metros de residências e centros de Saúde, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;
- b) em distância radial inferior a vinte metros de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;
- c) em distância inferior a dois metros, medidos do eixo da base da torre, poste ou similar, até qualquer limite do terreno onde estiver instalada;
- d) em sítios históricos, áreas indígenas ou outras áreas de interesse ambiental, sem a prévia autorização do órgão competente.

II- Antenas instaladas sobre Edificações;

- a) em distância radial inferior a trinta metros de centros de Saúde, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;
- b) em distância radial inferior a vinte metros de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena.

§ 1º- A edificação que abriga a antena deverá ficar fora do lóbulo principal de radiação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 28 / 10 / 02

As 13:40 hs.

Ass.: GMR



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



§ 2º- A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a um metro e meio.

§ 3º- Sempre que, tecnicamente, viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas (torres).

§ 4º- A empresa responsável pelo serviço de telefonia deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel, onde sejam instaladas antenas, material informativo (cartilhas/cartazes/panfletos, etc) sobre a permanência de pessoas nas proximidades da antena e sobre o funcionamento dos serviços.

Art. 7º As Torres e/ou antenas devem, obrigatoriamente, conter sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme a NBR 5419 e suas revisões:

Art. 8º Os limites da emissão de radiação eletromagnética dos equipamentos, de que trata esta Lei, serão aqueles estabelecidos nas recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes- ICNIRP (**Internacional Commission On Non-Ionizing Radiation Protection**), ou outra que vier substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL.

Art. 9º A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de seis minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

Art. 10 A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, com certificado de calibração, devidamente, validado pelo fornecedor do equipamento, que considere as potências em diferentes frequências, dentro da faixa de 100 KHz a 3 GHz.

§ único - Caso o valor medido esteja acima do especificado deverá ser feita uma medida seletiva dentro da faixa de operação utilizada pela empresa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 28 / 10 / 02

As 13:40 hs.

Ass.: GMR



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



Art. 11 Sempre que se realizar a mudança dos equipamentos instalados por outros de maior potência, a empresa responsável deverá requerer novo processo de licença.

Art. 12 Para requerer a Autorização de Funcionamento, o interessado deverá apresentar:

- I- Requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da Empresa;
- II- Laudo radiométrico teórico, com estimativas dos níveis máximos de densidades de potências;
- III- Autorização do órgão competente para supressão da vegetação, quando for o caso;
- IV- Comprovante do pagamento de remuneração de análise;
- V- Anuência prévia do Gestor da APA, quando couber.
- VI- Autorização Prévia do IPHAN, IPAC ou da FUNAI, quando couber.

Art. 13 Para requerer as Licenças de; Localização, Implantação e Operação, o interessado deverá apresentar, além dos documentos descritos no artigo anterior:

- I- Original da publicação do pedido, em jornal de grande circulação no município;
- II- Roteiro de Caracterização do Empreendimento- RCE, conforme Anexo II, desta lei.

Parágrafo único. Antes da entrada em operação definitiva, o interessado deverá apresentar o Laudo Radiométrico, elaborado na forma prevista nesta Lei, comprovando que as emissões encontram-se dentro dos limites definidos, no artigo 8º desta Lei, bem como deverá apresentar a Licença de Funcionamento, expedida pela ANATEL, ou o comprovante de seu requerimento.

Art. 14 Os pedidos de autorização ou de licença a que se referem esta Lei, poderão ser requeridos individualmente, para cada empreendimento, ou em conjunto, desde que fornecidas as informações e projetos exigidos para cada um deles.

Art. 15 As ERB's que se encontram em operação, na vigência desta Lei, e nas quais venham a ser constatada inadequação às regras de implantação, fixadas no art. 6º, ficarão sujeitas à verificação específica através da competente medição radiométrica..

CARTELA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 28/10/02
As 13:40 hs.
Ass.: GmC



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



ANEXO I

TABELA – Classificação do Porte

PORTE	POTÊNCIA DE TRANSMISSÃO, MEDIDA NA SAÍDA PARA ANTENA (Watt)
PEQUENO	Até 45
Médio	De 45 a 200
Grande	Mais de 200

ANEXO II

ROTEIRO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO- RCE

1.0 CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - (ERB)

1.1 Razão Social da Operadora

1.2 Nome Fantasia da Operação

1.3 Endereço completo da Operação

1.4 Assinalar a modalidade pretendida para a instalação da antena:

? Torres/Postes/similares ? sobre Edificações ? Instaladas Internamente (Indoor)

1.5 Assinalar a localização da área pretendida:

? Zona Rural ? Zona Urbana ? Zona de Expansão Urbana

1.6 Endereço completo do local pretendido para implantação da ERB e o código e nomenclatura pelos quais a operadora designa o empreendimento.

1.7 Planta de Localização

Apresentar croqui ou planta de localização da área pretendida para implantação, indicando a localização da ERB e especificando todos os usos das construções ou áreas existentes no entorno, até uma distância mínima de trinta metros.

Indicar, se for o caso, a presença de residências, centro de saúde, área de lazer, creche, escola, etc.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 08/10/02

As 13:40 hs.

Ass.: Gm



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



1.8 Para Torres/Postes ou Similares:

- 1.8.1 - Área do Terreno (m²);
- 1.8.2 - Altura da Torre/Postes ou similares;
- 1.8.3 - Indicar o tipo de delimitação a ser utilizada (cerca; muro etc);
- 1.8.4 - Altura da antena em relação à torre;
- 1.8.5 - Indicar as distâncias do eixo da base da torre até os limites do terreno;
- 1.8.6 - Indicar, através de croquis, as distâncias de todas as edificações contidas, no raio de 30 m, em relação à base da torre.

1.9. - Para antenas sobre Edificações:

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 28 / 10 / 02

As 13:40 hs.

Ass.: Gmf

- 1.9.1 - Nome da Edificação;
- 1.9.2 - Altura da edificação e dos prédios vizinhos, no entorno de 30M (trinta metros);
- 1.9.3 - Altura da ERB em relação à edificação;
- 1.9.4 - Indicar o Tipo de delimitação a ser utilizada (cerca; muro etc) da antena na ERB.

1.10 Equipamentos:

- 1.10.1 - Relacionar as estruturas e equipamentos a serem instalados, especificando tipo, características técnicas, quantidade e capacidade de potência por equipamento;
- 1.10.2 - Apresentar o diagrama de radiação de cada modelo de antena instalada, indicando seu ganho (dBd) e o número de canais RF (AMPS, TDMA, CDMA, GSM) que pode transmitir simultaneamente;
- 1.10.3 - Apresentar o laudo radiométrico das áreas de influência de cada antena;
- 1.10.4 - Especificar a frequência a ser utilizada;
- 1.10.5 - Apresentar a geometria do lóbulo principal de cada antena requerida;
- 1.10.6 - Apresentar o nível de radiação teórico de cada antena.

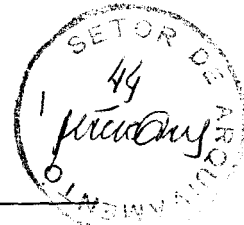
1.11. Emissões Eletromagnéticas: Especificar a potência ERP irradiada pelo lóbulo principal de cada antena requerida.

1.12 - Ruídos e Vibrações:

- 1.12.1 - Relacionar todos os equipamentos geradores de ruído e vibração, bem como o número e características técnicas de tais equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



1.12.2 – Especificar os horários e modo de funcionamento desses equipamentos;

1.12.3 – Especificar o tipo de construção que circunda ou abriga tais equipamentos.

1.13 – Data prevista para início da operação (mês/ano);

1.14 – Listar nomes e endereços dos órgãos aos quais foi encaminhado projeto para autorização de qualquer espécie.

1.15 – Nome/Função e contato (endereço/tel/ e-mail) do Responsável Técnico.

ANEXO II

ERB's – Estações Rádio Base: Conjunto de equipamentos e infraestrutura, instalados com a finalidade de funcionar como transmissor e receptor, na faixa de telefonia sem fio, caracterizados como equipamentos de infra-estrutura urbana de interesse público, indispensáveis à finalidade de seus serviços.

Equipamentos de Telefonia sem fio: Equipamentos que permitem uma comunicação bidirecional, a partir de um aparelho móvel.

Poluição Eletromagnética: Resultante do somatório das irradiações eletromagnéticas, acima dos padrões estabelecidos, como toleráveis, pela Organização Mundial de Saúde.

Antena: Dispositivo que tem como objetivo irradiar ondas eletromagnéticas, no espaço, para que possam ser captadas, por equipamentos receptores.

Torres, Postes e similares: Estruturas utilizadas como suporte para antenas da Rádio Base, com altura superior a 10 (dez) metros.

Radiações Eletromagnéticas: São ondas provenientes de campos elétricos e magnéticos, variantes no tempo, que não estão confinadas ou guiadas e se propagam no espaço.

Diagrama de radiação: Gráfico que indica a potência irradiada em função dos ângulos horizontais e verticais em relação à antena.

Laudo radiométrico teórico: Gráfico teórico apresentando os níveis de potência calculados a partir da antena irradiante.

CARTELA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 28/10/02
Às 13:40 hs.
Ass: <i>gmc</i>



PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004



Distância Radial: distância medida, a partir de um ponto de referência, para todas as direções, em torno deste ponto.

Lóbulo Principal: Parte do diagrama de radiação onde se encontra a maior parte da energia.

Hertz- Unidade de medida de frequência (1 Hertz = 1 ciclo por segundo)

Watt: Unidade de medida de Potência (Energia em Joules fornecida por tempo em segundo).

Medidor de Campo Eletromagnético: Equipamento cuja função é medir a radiação total dentro de uma faixa especificada. Pode ser lido em Volts/metro (Vm); Ampêres/metro (A/m) ou Walts/metro quadrado (W'/M').

Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações: Autarquia Federal responsável pelo estabelecimento de Normas e pela fiscalização das operadoras de telecomunicações.

Centros de Saúde: Para efeitos dessa Norma, considera-se as edificações destinadas à prestação de serviços de saúde (hospitais, clínicas e assemelhados). Não se incluem nessa categoria, consultórios médicos, odontológicos e similares, que não se utilizem de equipamentos sujeitos à incompatibilidade eletromagnética ou não internem pacientes.

Áreas de Interesse Ambiental:

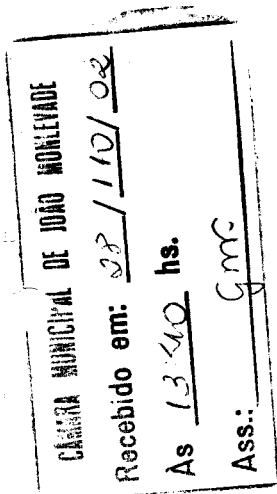
Áreas definidas como Unidades de Conservação (Estações Ecológicas; Reservas Biológicas, Parques Nacionais e Estaduais, APA- Área de Proteção Ambiental, etc);

Áreas de Preservação Permanente - APP's, assim definidas pelo Código Florestal e Lei Federal nº 4.771/65 e pelas Resoluções do CONAMA;

Áreas de Proteção de Mananciais, destinadas ao abastecimento público;

Áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

Áreas previstas em Lei Municipal (Planos Diretores ou Leis do Uso do Solo).





PREFEITURA MUNICIPAL
JOÃO MONLEVADE
ADMINISTRAÇÃO 2001/2004

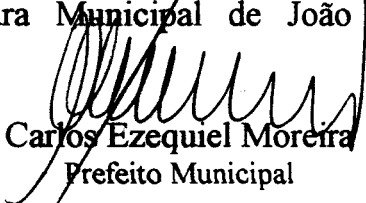


§ 1º - Caso o resultado da verificação não atenda aos limites recomendados, para exposição do público à radiação não ionizante, a operadora deverá promover a correção dos níveis de densidade de potência para os valores fixados nesta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

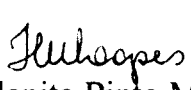
§ 2º - A adequação das instalações não poderá acarretar prejuízo, na qualidade da prestação dos serviços, à população.

Art. 16 Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 24 de outubro de 2002.


Carlos Ezequiel Moreira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, nesta Assessoria de Governo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2002.


Helenita Pinto Melo Lopes
Assessora de Governo

